MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10715.006389/93-21
SESSÃO DE	:	22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº	:	303.28.131
RECURSO Nº	:	116.700
RECORRENTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	:	ALF/AIRJ/RJ

Infração ao Controle Administrativo das Importações. Não se caracteriza importação feita ao desamparo de guia se a mesma for apresentada fora do prazo de validade de sua emissão, existindo previsão legal expressa para esses casos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995.

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELLO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

maf

RECURSO Nº	:	116.700
ACÓRDÃO Nº	:	303.28.131
RECORRENTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	:	ALF-AIRJ/RJ
RELATOR(A)	:	ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Com fidelidade dos fatos consta dos autos o seguinte:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavarado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário referente à multa do art. 526, inc. II, do decreto nº 91.030/85.

A ação fiscal resultou do fato de o AFTN autuante ter verificado que a empresa não observou o prazo estabelecido na portaria DECEX nº 15/91, para a apresentação à repartição da guia de importação que ampara o despacho das mercadorias despachadas pela DI nº 22784/92.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao auto de infração alegando que:

1- Por esquecimento do representante legal da impugnante, a guia de importação, uma vez emitida, foi apresentada bem após o prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual seu recebimento foi obstado;

2- Nestas condições, anexa agora, a guia de importação questionada, comprovando, assim, que o documento existe;

3- A guia de importação foi regularmente emitida, licenciou a importação, controlou o valor, a descrição da mercadoria, o país de origem, o país de procedência, o fabricante, o peso, a classificação tarifária etc.;

4- Não se pode falar em inexistência de guia de importação uma vez que a mesma está anexada à presente impugnação;

5- Não há lei que diga que, pelo decurso de prazo, o documento perde o valor.

Ao decidir, a autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento. No seu entendimento ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, de vez que a autuada somente apresentou guia de importação à repartição após vencido o prazo de 15 dias de sua emissão.

Diz, outrossim, que a autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação ao amparo da Portaria Decex nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira, sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o

citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo da guia.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a Autuada ofereceu Recurso Voluntário, reiterando em tese, sua impugnação e requerendo a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.700
ACÓRDÃO Nº : 303.28.131

VOTO

O caso em análise versa sobre suposta infração cometida pelo importador, com seu enquadramento regulado pelo Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro que estabelece multa para os casos de importação ao desamparo de guia.

Compulsando os autos, verificamos que a empresa recorrente submeteu a despacho sua mercadoria comprometendo-se a apresentar a competente G.I. nos prazos previstos na Portaria Decex 01/91 alterada pela Portaria 15/91, somente o fazendo mais de 15 dias após sua emissão, ou seja, fora do prazo legal.

Destarte, constatamos facilmente, que o auto capitulou a infração cometida ou seja, apresentação de G.I. quando já expirado o prazo de validade, para sua entrega no art. 526, II do R.A. que prevê, expressamente, multa para os casos de inexistência de guia.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração que deverá ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o inciso III do art. 1º do mesmo Decreto estabelece que o auto conterá obrigatoriamente, a descrição do fato.

Há de se concluir que a descrição do fato deverá conter todos os elementos indispensáveis e fundamentação legal precisa, ou seja, a devida adequação do fato à previsão da Lei.

Temos como concreto que a recorrente requereu a G.I., sua emissão foi autorizada pelo órgão competente e a mesma foi regularmente emitida, sendo, portanto, inconcebível se falar em inexistência de guia.

De fato, o que ocorreu foi que o importador apresentou referido documento após expirado seu prazo de validade para apresentação.

Tal situação encontra previsão legal no inciso VII do art. 526 do R.A. Ocorre entretanto que a irregularidade cometida foi capitulada no mesmo art. 526, o que nos leva a concluir que o procedimento de fato do recorrente não caracteriza a infração que lhe foi atribuída.

RECURSO Nº : 116.700
ACÓRDÃO Nº : 303.28.131

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR